



Dispõe sobre a revisão de contratos vigentes e de procedimentos licitatórios em curso para possível redução de valores, mediante eventual adequação dos objetos, no âmbito dos órgãos da administração pública municipal, e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e em face das disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

CONSIDERANDO que em razão da pandemia e da conseqüente crise fiscal que acomete as finanças públicas de modo geral é urgente a adoção de ajustes financeiros que possibilitem o equilíbrio das contas públicas, com vistas ao enquadramento nas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os princípios da legalidade e economicidade dos atos da Administração, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 310/2021, **DECRETO**:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal promoverão a revisão dos contratos vigentes e das licitações em curso, para obras, compras e contratações de bens e serviços em geral, inclusive os de engenharia, com vista à possível redução de valor, mediante a reavaliação, objetivando a aplicação do princípio da economicidade, na busca da redução ou supressão:

- I – dos preços pesquisados ou contratados, conforme o caso; e
- II – das quantidades licitadas ou contratadas, conforme o caso, tornando-as compatíveis com a disponibilidade orçamentária e financeira e o estritamente necessário para atendimento da demanda dos órgãos, respeitados os limites legais.

§ 1º Para as licitações ainda não homologadas e adjudicadas, a revogação ou anulação poderá se dar unilateralmente, mediante as justificativas expressas da autoridade competente.

§ 2º Para as licitações já homologadas e adjudicadas, garantida a prévia defesa da licitante, a autoridade promoverá formal decisão, quanto à sua revogação ou anulação, mediante prévia análise jurídica pela Procuradoria do Município.

Art. 2º As ações a que se refere o art. 1º deste Decreto não poderão resultar em:

- I – aumento de preços;
- II – aumento de quantidades, exceto no caso de diminuição de preço, mantido o valor global;
- III – redução da qualidade das obras, bens ou serviços, inclusive de engenharia; e
- IV – outras modificações contrárias ao interesse público.

Art. 3º A revisão das licitações em curso e redução dos contratos vigentes, segundo critérios legais de viabilidade, de conveniência e oportunidade, terá como premissa o interesse público para a contenção e a redução das despesas segundo as possibilidades orçamentárias e financeiras, as quais servirão de fundamento para os atos previstos neste Decreto, inclusive mediante acordo entre as partes.

§ 1º Observado o disposto no art. 1º e no *caput* deste artigo, a revisão das licitações e a redução dos contratos deverá contemplar, conforme o caso, os seguintes aspectos:



- I – a possibilidade e a conveniência da paralisação das licitações ou suspensão de contratos em execução;
- II – a possibilidade de reprogramar a execução do contrato ou suspensão dos atuais instrumentos contratuais, com cláusulas prevendo entrega e pagamento parcelados e programados em função da efetiva demanda do bem ou serviço e da necessidade de estocagem;
- III – a possibilidade e a conveniência de rescisão contratual ou, no caso de serviços continuados, a não prorrogação dos contratos;
- IV – em todos os casos, deverá figurar do respectivo processo de contratação, o estudo econômico-financeiro elaborado pelas áreas interessadas na licitação, homologação do Secretário da Pasta e novo cronograma físico-financeiro, além do reconhecimento expresso do contratado quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e renúncia formal de todo e qualquer direito de créditos decorrentes da contratação.

§ 2º Os órgãos promoverão, conforme o caso e na forma da lei, a alteração dos editais de licitação.

§ 3º Em qualquer caso, a Procuradoria do Município poderá se pronunciar nos autos do processo de contratação, desde que formalizada dúvida jurídica a ser esclarecida.

Art. 4º Os contratos em vigor para prestação de serviços continuados, cuja renegociação não resultar favorável ao interesse público, poderão, a critério da Administração, ter sua vigência prorrogada, com inclusão de cláusula resolutiva obrigatória, desde que concomitantemente seja instaurada a abertura de processo licitatório.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo ficará limitada ao prazo de conclusão do correspondente processo licitatório.

Art. 5º A revisão das licitações e redução dos contratos a que se refere este Decreto deverão ser concluídas até 9 de abril de 2021.

§ 1º Durante as providências voltadas para a redução, poderão ser prorrogados os contratos em vigor, até a data limite de 9 de abril de 2021.

§ 2º Demonstrada a adequação às diretrizes deste Decreto, poderão ter continuidade as licitações em curso e os contratos em vigor e, caso necessário, deverão ser adotados os procedimentos legais com vistas à alteração ou à rescisão dos instrumentos contratuais.

Art. 6º As ações de revisão e redução tratadas neste Decreto serão conduzidas pela Comissão Especial de Análise de Contratações com a seguinte composição:

- I – Secretário de Governo;
- II – Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania;
- III – Secretário de Finanças;
- IV – Secretário de Transportes.

Art. 7º A Comissão Especial deverá elaborar relatório individual a ser juntado no respectivo processo de contratação, para ciência do secretário ordenador da despesa.

Parágrafo Único. Na hipótese de rescisão ou demais atos afetos à suspensão da execução dos contratos ou de processos licitatórios, o Secretário da Pasta submeterá a matéria à análise jurídica da Procuradoria do Município.



DECRETO Nº 8.831, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

3/3

Art. 8º Sem prejuízo do disposto nos art. 1º a 7º deste Decreto, a celebração de contratos relativos a licitações em curso ou as que venham a ser instauradas com valor superior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), quando se tratar de fornecimento de bens e serviços, e de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), quando se tratar de obras e serviços de engenharia, dependerá de prévia manifestação da Secretaria de Finanças quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de alteração e de prorrogação de contratos de serviços e de obras, bem como às compras de material permanente e de equipamentos e termos de parceria.

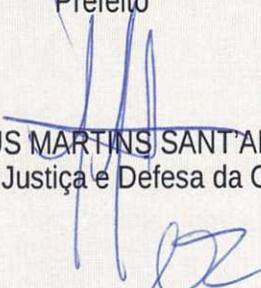
Art. 9º As secretarias mencionadas no art. 6º poderão disciplinar, em ato próprio, orientações complementares à execução deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

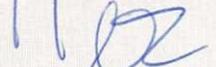
Município de Mauá, em 29 de janeiro de 2021.



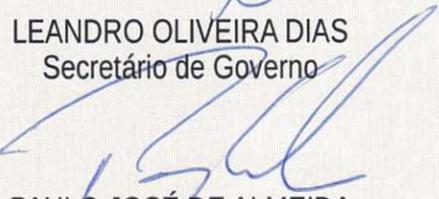
MARCELO OLIVEIRA
Prefeito



MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania



LEANDRO OLIVEIRA DIAS
Secretário de Governo



PAULO JOSÉ DE ALMEIDA
Secretário de Finanças



HELICIO ANTONIO DA SILVA
Secretário interino de Transportes

- vide verso -